

vimento de pessoal, e bem assim a execução das respectivas medidas complementares.

Parágrafo único — Compete às Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador a lavratura de atos de designação para o desempenho de função gratificada, de dispensa ou destituição dos respectivos ocupantes, bem como de admissão e dispensa de extranumerários, na forma da legislação vigente.

Artigo 303 — Serão averbados na Secretaria da Fazenda somente os títulos individuais, ficando os decretos arquivados no órgão onde tenham sido lavrados.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda não averbará título que não haja sido lavrado e expedido na forma do disposto neste capítulo.

Artigo 304 — Para efeito de registro de aposentadoria no Tribunal de Contas do Estado, deverá ser encaminhado o respectivo decreto ou cópia autenticada do mesmo a esse Tribunal.

Artigo 305 — No provimento de cargo vago será indicado no decreto e no título individual correspondente, o motivo da vacância, bem como o nome do ex-ocupante do cargo.

Parágrafo único — No primeiro provimento, será citada a lei que criou o cargo.

Artigo 306 — O decreto de provimento de quem já seja servidor deverá, sempre que possível, exonerar do cargo ou dispensar da função o respectivo ocupante, a partir da data em que tomar posse do novo cargo.

Parágrafo único — Excluem-se da norma deste artigo, quanto ao funcionário, as hipóteses de nomeação em comissão ou em substituição, ou de acumulação permitida.

Artigo 307 — Será baixado ato demissório sempre que a perda do cargo decorra de sentença judicial.

Artigo 308 — Compete ao D.E.A.:

I — organizar e manter o cadastro central de cargos e funções do serviço civil do Estado, com o qual se articulam os cadastros seccionais das Secretarias do Estado;

II — prover ao exame e ao registro dos atos relativos à movimentação de pessoal, na forma do artigo 314 da Consolidação;

III — exercer normas a serem observadas pelos órgãos da Administração, no tocante à lavratura de atos e assentamentos referentes à vida funcional dos servidores.

Artigo 309 — Deverão ser enviados para registro no D.E.A., antes de sua remessa à Secretaria da Fazenda, os seguintes atos, bem como as anotações neles exaradas:

I — provimento de cargo público;

II — designação para substituição;

IV — remoção;

V — admissão de extranumerário contratado e mensalista;

VI — afastamento nos termos dos artigos 218 e 223 da Consolidação.

Parágrafo único — Não estão sujeitos ao registro a que se refere este artigo os atos referentes aos cargos e funções da Magistratura, do Ministério Públíco, bem como os de competência da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Contas.

Artigo 310 — A autoridade que der posse a funcionário ou exercício a extranumerário mensalista deverá declarar no verso do respectivo título ou ato de admissão:

I — a prova de estar em dia com as obrigações militares, indicando o número do certificado ou caderneta, a reportaria militar que o forneceu e a data em que foi expedido;

II — a reportaria que procedeu ao exame ou prova de sondade e de capacidade física, bem como o número e a data do atestado ou laudo, respectivo;

III — o número do título de eleitor, bem como as respectivas prova e circunscrição ou prova da aliança eleitoral, contendo não obstante esse título;

IV — o número e a data do certificado de habilitação quando se tratar de servidor aprovado em concurso;

V — o documento comprovante da habilitação profissional exigida por lei;

VI — a prova de que votou na última eleição, de encontro ao resultado obtido, bem como se justificou perante o Juiz Eleitoral, salvo exceção 1 gal.

Artigo 311 — A autoridade que dará exercício a servidor contratado fará acompanhar o termo resumativo de ofício contendo as declarações exigidas no artigo anterior.

Artigo 312 — Não serão encaminhadas ao D.E.A. para registro, mas continuará a ser feito nos órgãos interessados, na forma habitual, os atos relativos a:

I — vacina de cargo ou de função gratificada;

II — dispensa de extranumerário contratado ou mensalista;

III — prova de qualquer natureza;

IV — admissão e dispensa de extranumerários fardados e diaristas;

V — admissão nos termos do artigo 47 da Lei n. 1.330 de 29 de novembro de 1931;

VI — designação de comissão de processo administrativo;

VII — designação para exercício de serviços ou desempenho de encargos especiais não remunerados;

VIII — distribuição ou classificação de pessoal dentro da mesma lotação para efeito de sorteio de exercício;

IX — eleição, renaldade e suspensão preventiva;

X — afastamento nos termos dos artigos 220 e 221 da Consolidação, e outros que forem autorizados em caráter excepcional pelo Governador;

XI — licença e remoção de comissões de cargos das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador e Cartóriero.

Artigo 313 — O registro dos atos relativos à remoção no magistério será procedido depois da averbação na Secretaria da Fazenda, a quem caberá remeter os ao D.E.A. para cumprimento do disposto no artigo 209.

Artigo 314 — O Diretor Geral do D.E.A. resolverá as dúvida cu baixa, quando necessário, instruções complementares para o registro dos atos remetidos ao Departamento e que sejam recebidos diretamente pela Secção de Cadastro da Divisão do Pessoal.

Artigo 315 — Nenhum título de nomeação de funcionário, ato de remissão de mensalista ou término de contrato de extranumerário será averbado na Secretaria da Fazenda sem que dê conste prévio registro no D.E.A., ou não contenham as declarações de que trata o artigo 310, ou deles não sejam acompanhados.

Artigo 316 — Verifica-se a inobservância do disposto no presente capítulo, a Secretaria da Fazenda remeterá imediatamente o documento enviado para averbação, ou registro, ao D.E.A. para as medidas cabíveis.

Artigo 317 — Os atos de dispensa de função gratificada ficam incluídos dentre os que normalmente são remetidos para averbação pelas Secretarias do Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador, ao Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Respeitadas as disposições do presente capítulo, o Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda, mediante instruções que expedir e pela forma neles prescrita, poderá excluir determinados atos da remessa para averbação.

Artigo 318 — A cooperação nos estudos do "Plano de

Classificação de Cargos" prestada nos termos do Decreto n. 23.922, de 15 de dezembro de 1954, será considerado como serviço público relevante e, como tal, deverá ser anotada nos prontuários individuais, prerrogativa essa que é igualmente assegurada aos demais funcionários que por mais de seis meses consecutivos prestaram ou venham a prestar a referido Plano.

Artigo 319 — Será considerado como serviço relevante para constar dos prontuários dos funcionários, o prestado em comissões de processos administrativos e sindicâncias, quando designados pelo Governador.

Parágrafo único — No caso do funcionário ser substituído na Comissão, antes do término dos trabalhos, essa anotação será cancelada.

Artigo 320 — Todo e qualquer ato de designação de servidor público para prestar serviços em órgãos ou comissões instituídos pelo Governo Estadual, serão registrados no assentamento individual do mesmo.

TÍTULO II

Dos direitos e vantagens de ordem pecuniária

CAPÍTULO I

Do vencimento e da remuneração

Artigo 321 — O expediente nas dependências da Secretaria da Fazenda, localizadas na Capital, que têm por atribuição preparar e realizar pagamentos de pessoal, obedecerá ao seguinte horário:

I — 1.º período das 7,30 às 13,30 horas;

II — 2.º período das 12,00 às 18,00 horas;

III — aos sábados das 9,00 às 13,00 horas.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda, dentro desses períodos estabelecerá os horários em que deverão funcionar as suas Pagadoras.

Artigo 322 — Os servidores públicos estaduais das diversas Secretarias, que trabalham de manhã, serão pagos no 2.º período, ficando o 1.º período reservado ao pagamento dos que têm seu expediente à tarde.

Artigo 323 — Os diretores das repartições compete fiscalizar o exato cumprimento do disposto no artigo anterior, relativamente ao seu pessoal, devendo proibir as saídas dos servidores, durante o expediente, com a finalidade de receber pagamento, salvo quando este recair em sábados.

Artigo 324 — As repartições responsáveis pela apuração de frequência, para efeito de pagamento do vencimento de funcionários que exercem o mandato gratuito de vereança, devem exigir que os interessados apresentem, mensalmente, certidão da Câmara Municipal relativamente ao comparecimento às sessões, sob pena de, não satisfazer essa exigência, não serem seus nomes incluídos nas folhas de pagamento.

CAPÍTULO II

Das gratificações

SECÇÃO I

Da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, ou com risco de vida ou de saúde

Artigo 325 — Os funcionários e extranumerários contratados, mensalistas e diaristas, com exercício em Sanatórios, Dispensários, no Serviço do Pênfigo Folíaco e em outras dependências do Departamento de Profilaxia da Lepre; no Hospital de Isolamento Emílio Ribas, na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Geral do Departamento de Saúde; em Hospitais, Sanatórios, Dispensários, no Instituto de Pesquisas Clemente Ferreira e em outras dependências da Divisão do Serviço de Tubercolose; no Instituto Adolfo Lutz, no Instituto Butantã, no Instituto Pasteur e no Pavilhão de Tubercolose da Divisão Hospital Central do Jucueri do Departamento de Assistência à Psicopatas, da Secretaria do Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, cujos cargos ou funções estejam especificados nesta seção, poderá ser concedida a gratificação referida no artigo 317 da Consolidação, desde que satisfacem as exigências fixadas nesta seção.

Artigo 325 — A gratificação será paga na base de 25, 25 e 15% sobre os vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo artigo anterior, conforme o disposto nos artigos 321, 329 e 330.

Artigo 326 — A gratificação será paga nas bases de 25, 25 e 15% sobre os vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo artigo anterior, conforme o disposto nos artigos 321, 329 e 330.

Artigo 327 — A gratificação só poderá ser concedida aos servidores que no desempenho do seu mês de suas atribuições, sejam obrigados a manter, pessoal e diretamente, contato com doentes e certos materiais contaminados ou aqueles servidores cujas funções exijam manuseio com animais perigosos cu trabalho em ambientes tóxicos.

Artigo 328 — A gratificação será paga na base de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os vencimentos ou salários dos seguintes servidores:

I — no Departamento de Profilaxia da Lepre;

a) aos diretores e subdiretores;

b) aos administradores de sanatórios;

c) aos fotógrafos com funções que os obriguem a contato com doentes;

d) aos serventes e outros servidores subalternos com exercício nas cozinhas de Sanatórios, incumbidos do preparo de alimentação para doentes e em contato com

e) aos servidores encarregados da lavagem e esterilização de materiais contaminados;

VII — no Instituto Pasteur;

a) aos médicos, práticos de laboratório e serventes que no desempenho normal de suas atribuições, lidem com animais ralves ou que manipulem material contaminado para efeito de diagnóstico;

IX — no Serviço de Pênfigo Folíaco;

a) aos anatomes, bacteriologistas, bactriomicrobiologistas e aos seus auxiliares;

b) aos servidores que manipulem animais contaminados.

Artigo 329 — A gratificação será paga na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos e salários dos seguintes servidores:

I — no Departamento de Profilaxia da Lepre;

a) ao diretor e subdiretor;

b) aos administradores de sanatórios;

c) aos fotógrafos com funções que os obriguem a contato com doentes;

d) aos serventes e outros servidores subalternos com exercício nas cozinhas de Sanatórios, incumbidos do preparo de alimentação para doentes e em contato com

e) aos servidores encarregados da lavagem e esterilização de materiais contaminados;

III — na Divisão do Serviço de Tubercolose;

a) ao Diretor de Divisão, ao Diretor do Serviço de Tubercolose e ao Diretor do Serviço de Dispensários;

b) aos médicos com funções de assistentes técnicos e em exercício na sede da Divisão;

c) aos almacarifes de Hospitais;

d) aos artífices de Hospitais, em geral;

e) aos escrivários de Hospitais e Dispensários;

f) aos operadores de máquinas de Hospitais;

— ao diretor;

V — no Instituto Butantã;

a) aos médicos, biólogos, bactriomicrobiologistas e práticos de laboratório e serventes que trabalhem com animais pegajosos, excluídos os do artigo 328, item VII, alínea "b".

Artigo 330 — A gratificação será paga na base de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e salários dos seguintes servidores:

I — no Departamento de Profilaxia da Lepre;

a) aos advogados e escrivários com funções na Procuradoria e obrigados a ter contato com doentes;

b) aos engenheiros, escrivários, artífices e serventes incumbidos da fiscalização de construções na zona doente dos Sanatórios;

c) aos almacarifes de Sanatórios;

d) aos servidores designados pelo Diretor do Departamento, para auxiliar no os serviços em que haja contato com doentes;

e) ao funcionário da pagadora incumbido de pagamento de salários diretamente a doentes em Sanatórios;

f) aos demais servidores não referidos anteriormente e em exercício permanente em Sanatórios ou Dispensários;

II — no Hospital de Isolamento Emílio Ribas;

a) aos escritários, arquivistas e contínuas encarregados do controle de movimento de doentes;

b) ao serviço de bônito e arquivista, desde que exerçam suas funções no recinto do Hospital;

c) ao farmacêutico e práticos de laboratório, com exercício na farmácia, enquanto trabalham no recinto do Hospital;